



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERRATA

À Lei nº 854, de 03 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4383, de 03 de dezembro de 1999.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - A Secretaria de Estado tomará as providencias necessárias junto às Associações de Pais e Mestres para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrente da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

LEIA-SE:

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação tomará as providencias necessárias junto às Associações de Pais e Mestres para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Publicado no Diário Oficial

nº 456 do dia 21, 03/2002

ERRATA

A Lei nº 824, de 03 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4383, de 03 de dezembro de 1999.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - A Secretaria de Estado tomará as providências necessárias junto às Associações de Pais e Mestres para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

LEIA-SE:

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias junto às Associações de Pais e Mestres para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

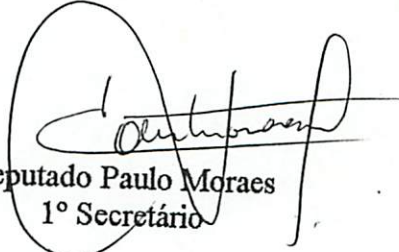
OF.S/39/2000.

Porto Velho RO, 16 de março de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Erratas à Lei nº 854, 03 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 4383, de 03 de dezembro de 1999 e Lei Complementar nº 227, de 10 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4422, de 31 de janeiro de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.

Avenida Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia - CEP 78900-901
Fone: (069) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dep Paulo
Jornal 08.12

Soneto?

De ouro?

é autogerido.

MENSAGEM Nº 110/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar berçários/creches nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar berçários/creches nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, berçários/creches.

§ 1º - Os berçários/creches de que trata o "caput" deste artigo, atenderá apenas mães adolescentes, devidamente matriculadas nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Observar-se-á no que couber a legislação do Estatuto da criança e do adolescente.

Art. 2º - A Secretaria de Educação tomará as providencias necessárias junto às Associações de Pais e Mestres para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei será no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

OFÍCIO N.º 3362/GAB/SEDUC

Porto Velho, 29 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Em atenção aos termos do expediente incluso no Processo n.º 1001-093/DTL/CC, que trata do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n.º 110/99 de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado objetivando a criação de berçários/creches nas Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, temos a esclarecer o seguinte:

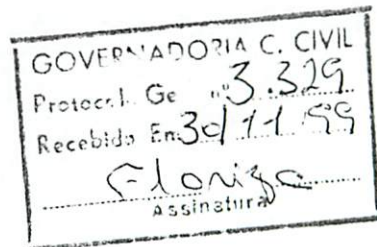
1. A iniciativa é altamente louvável, digna de um país de primeiro mundo e vem de encontro aos mais prementes anseios de nossa sofrida comunidade estudantil.

2. A Constituição Federal no art. 211, § 2º determina que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na Educação Infantil”.

O § 3º determina que “os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e Médio”.

3. A Lei Federal n.º 9.394, de 20.12.96, estabelece o seguinte:

A Sua Excelência o Senhor
Dr. JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador do Estado de Rondônia
NESTA



“Que Deus nos ajude a plantar a semente do amor em nossas escolas”

Av. Farquar S/Nº - Pedrinhas - Esplanada das Secretarias
CEP: 78900-000 - Porto Velho - RO Tel.: (069) 229-3595 / 3601 - Fax: (069) 229 - 3530



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

fls. 2 do Ofício 3362/gab/seduc, de 29.11.99.

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de :

.....
VI- assegurar o ensino fundamental e oferecer com
prioridade o ensino médio.

Art. 11- Os Municípios incumbir-se-ão de :

V- oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e,
com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação
em outros níveis de ensino somente quando estiverem
atendidas plenamente às necessidades de sua área de
competência e com recursos acima dos percentuais
mínimos vinculados pela Constituição Federal à
manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do preceito constitucional e da norma legal, a
competência para oferecer serviços propostos no Projeto de Lei é
exclusiva dos Municípios.

Atenciosamente,


SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
Secretária de Estado da Educação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANÁLISE DE PROJETO DE LEI N.º 008 /GAB/PGE

PROCESSO N.º 1001/092/DTL/CC

PROCEDÊNCIA: CASA CIVIL

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a Criar Berçários/Creches, nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

Senhor Procurador Geral,

Tratam os autos em epígrafe de Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa do Estado, cujo objeto diz respeito a *“autorização dada ao Poder Executivo para criar Berçários/Creches, nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.”*

O citado Projeto de Lei contém apenas 06 (seis) artigos, sendo de iniciativa da própria Assembléia Legislativa Estadual, valendo destacar o seguinte.

No art. 1º, o projeto autoriza ao Poder Executivo a criar nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, berçários e creches, objetivando atender mães adolescentes que estejam devidamente matriculadas naqueles estabelecimentos estaduais de ensino.

No art. 3º, o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária que custeará as despesas decorrentes do benefício que ora se autoriza a criar.

É o breve Relatório.

Em se tratando de Projeto de Lei meramente autorizativo, tenho que o Poder Executivo não está obrigado a instituir o benefício autorizado pelo citado projeto, valendo aqui ressaltar, contudo, a importância do mesmo para o contexto social no atendimento às mães adolescentes, de baixo nível econômico, as quais, na maioria das vezes, ao se verem grávidas prematuramente, abandonam os estudos por não terem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

condições financeiras suficientes para suportar o ônus da manutenção de seus filhos.

À vista disso, entendo de relevância o Projeto de Lei ora analisado, sem vislumbrarmos qualquer vício de inconstitucionalidade, seja de iniciativa, seja sob o ponto de vista material, pois, repetindo, trata-se de Lei Autorizativa, cabendo ao Poder Executivo cumprí-la, se entender possível orçamentária e financeiramente, aí sim, alocará os recursos suficientes para instituir o que a lei já lhes autorizou, ou seja, o benefício das creches e berçários no âmbito das Escolas de 1º e 2º Graus da rede estadual de ensino.

Isto Posto, somos de Parecer favorável a sanção do presente Projeto de lei, por não vermos, consoante já afirmado, vícios de inconstitucionalidade.

Esta é a análise que submetemos a vossa superior aprovação.

Porto Velho, 29 de novembro de 1999.

REGINA COELI S. DE M. FRANCO
Procuradora do Estado

Amoro -
PU - 01.12.99
Luciano Alves de Souza Neto
Procurador Geral do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 110/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar berçários/creches nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar berçários/creches nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, berçários/creches.

§ 1º - Os berçários/creches de que trata o "caput" deste artigo, atenderá apenas mães adolescentes, devidamente matriculadas nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Observar-se-á no que couber a legislação do Estatuto da criança e do adolescente.

Art. 2º - A Secretaria de Educação tomará as providencias necessárias junto às Associações de Pais e Mestres para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei será no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.